



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/9

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 28-38.2017.6.21.0079

(IPL 0067/2017-4 – DPF/UGA/RS)

Procedência: MANOEL VIANA-RS (79ª ZONA ELEITORAL – S. FRANCISCO ASSIS)
Assunto: INQUÉRITO – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – CARGO – PREFEITO
Investigado: JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela operosa Delegacia de Polícia Federal em Uruguaiana (fls. 02 e 09), por requisição da digna Promotora de Justiça Eleitoral com atuação em São Francisco de Assis (fl. 67), para apurar a eventual prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), em razão da notícia de que no pleito de 2016, em Manoel Viana, o então candidato à Prefeito Municipal, JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS (GUSTAVO – PDT) teria dado dinheiro e/ou vantagens a eleitores em troca dos seus votos e/ou dos votos de seus familiares na sua candidatura.

Mais especificamente, de acordo com os depoimentos colhidos pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 58), GUSTAVO teria prestado tratamento odontológico consistente na dação de aparelho ortodôntico e sua colocação no menor *Álvaro Marques dos Santos*, então com 14 (catorze) anos de idade, bem como prometido a continuidade do tratamento, tudo em troca dos votos de seus pais, *Dalmiro Pereira dos Santos* e *Eliane Pereira dos Santos*, e, possivelmente, do voto de seu irmão, *Maicon Marques dos Santos*, na sua candidatura. Segundo a informação colhida pelo MPE (fl. 58):



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/9

DALMIRO esperava o filho do lado de fora, na sala de espera, ocasião em que ouviu JORGE GUSTAVO dizer para ALVARO que colocaria aparelho dentário, mas que os pais teriam que votar nele para Prefeito nas eleições de 2016 (...) QUE não pagaram um centavo pelo aparelho (...) estavam no consultório de JORGE GUSTAVO o adolescente, seu pai DALMIRO, o dentista JORGE GUSTAVO e sua secretária (...) JORGE GUSTAVO disse para ALVARO que se caso fosse eleito, que era para ALVARO aparecer na semana seguinte, que seria feita a revisão do aparelho e seu ajuste. Que JORGE GUSTAVO foi eleito, ALVARO foi até o consultório novamente, ocasião em que teve o aparelho ajustado, inclusive trocando as borrachinhas, sem nenhum custo.

Eliane Pereira dos Santos, mãe do adolescente, ainda relatou que, em data não especificada, mas durante a campanha eleitoral, os então candidatos GUSTAVO e JUCA, estiveram em sua residência e, ao saírem, o primeiro teria deixado R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) sobre um balcão. Conforme informação colhida pelo MPE (fl. 58v), “na ocasião estavam a senhora ELIANE, JUCA, JORGE GUSTAVO e o MAICON (...) MAICON tem dezoito anos”.

Ao par disso, a eleitora *Ana Eliete Falcão Marques* disse que quando GUSTAVO era pré-candidato a Prefeito Municipal, antes do período eleitoral, lhe deu R\$ 100,00 (cem reais) para a construção de “poço negro” em sua residência. Conforme relato feito ao MPE (fl. 60):

(...) tinha conversado anteriormente com o candidato JORGE GUSTAVO para trabalhar para ele nas eleições e que, quando dessa conversa, disse ao candidato que precisava construir um poço negro em sua casa. Que então, o candidato JORGE GUSTAVO DA COSTA MEDEIROS perguntou à informante quanto seria necessário para construir o referido poço, visto que materiais não poderiam ser fornecidos, em razão de que não havia como tirar nota em seu nome, para evitar problemas nas eleições. Que, então, na mesma data, à noite, retornou à casa de JORGE GUSTAVO quando este deu a declarante a quantia em dinheiro de R\$ 100,00 (cem reais).

Encaminhada cópia dos autos com pedido de prorrogação de prazo para a conclusão da investigação, o Juízo Eleitoral da 79ª Zona declinou a competência ao Tribunal Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/9

Recebida a cópia dos autos pelo TRE-RS, ato contínuo, foi encaminhada a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação.

No âmbito desta PRE, solicitou-se a operosa Delegacia de Polícia Federal de Uruguaiana o envio dos autos originais do inquérito policial, medida que foi prontamente atendida (fls. 83-85). Em seguida foi requerida a confirmação da competência originária dessa Corte e a realização de diligências investigativas (Apenso I, fls. 52-4).

O TRE-RS fixou sua competência para a tramitação da investigação (Apenso I, fl. 56) e a Corregedoria Regional Eleitoral certificou dados sobre testemunhas/informantes (Apenso I, fls. 58-9).

Dando continuidade às investigações, a Polícia Federal procedeu ao levantamento de informações (fls. 89-96), estando pendentes de cumprimento, dentre outras diligências requeridas pelo MPE, as oitivas das testemunhas/informantes (fls. 86-7, 97, 101 e 102).

Requerida nova prorrogação do prazo para a conclusão da investigação por meio eletrônico, esta Procuradoria Regional Eleitoral requereu vista dos autos para reanálise quanto à competência originária (fls. 102-5).

Em seguida, vieram os autos a esta PRE (fl. 106).

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função

A tramitação de inquérito policial e/ou ação penal na segunda instância da Justiça Eleitoral tinha como pressupostos: **(1)** fato que configurasse crime



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/9

eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)¹, **(2)** praticado por pessoa que, no momento da investigação², se encontrasse no exercício do mandato de Prefeito, Vice-Governador ou Deputado Estadual ou no exercício do cargo de Secretário de Estado ou Procurador-Geral do Estado.

Em vista disso, no dia 19/12/2017, esse Eg. TRE-RS fixou sua competência (originária) para o presente caso (Apenso I, fl. 56).

Ocorre que, posteriormente, em **maio de 2018**, ao apreciar Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 937, o **Pleno do Supremo Tribunal Federal** conferiu **interpretação restritiva** ao art. 102, I, "b", da CRFB-88³ (**foro por prerrogativa de função**), delimitando em relação aos parlamentares federais que:

(i) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e

(ii) após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

O acórdão foi assim ementado:

Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. **Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele.** Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

2 STF, súmula n. 451 e súmula cancelada n. 394.

3 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos **crimes praticados no cargo e em razão do cargo**. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja **relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo**. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.

III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. **Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.** 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/9

de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.

(AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)

Sequencialmente, em 20 de junho de 2018, ao apreciar Questão de Ordem na Ação Penal Originária, n. 857, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça conferiu interpretação restritiva ao art. 105, I, "a", da CRFB-88⁴ (foro por prerrogativa de função), no sentido de que a sua competência penal originária em relação a todas as autoridades listadas no dispositivo é restrita aos delitos praticados no período em que o agente ocupa a função e deve ter relação intrínseca às atribuições exercidas:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SIMÉTRICA DO ART. 102, I, "B" E "C", EM RELAÇÃO AO ART. 105, I, "A", CF. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. MESMA RATIO DECIDENDI. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO FUNDAMENTAL, PREVALECE A MESMA REGRA DE DIREITO). AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de a regra de competência estar prevista em texto constitucional não pode representar óbice à análise, por esta Corte de Justiça, de sua própria competência, sob pena de se inviabilizar, nos casos como o dos autos, o exercício deste poder-dever básico de todo órgão julgador, impedindo o imprescindível exame deste importante pressuposto de admissibilidade do provimento jurisdicional.

4 Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (...)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Todo e qualquer magistrado deve aplicar o direito, de acordo com a incidência das normas jurídicas, sempre tendo em conta as regras e os princípios previstos na Constituição da República, sem o que restaria inviabilizada a própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

3. O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal. O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, *pari passu*, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastadas da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.

4. O art. 105, I, "a", CF consubstancia exceção à regra geral de competência, de modo que, partindo-se do pressuposto de que a Constituição é una, sem regras contraditórias, deve ser realizada a interpretação restritiva das exceções, com base na análise sistemática e teleológica da norma.

5. Desse modo, ao art. 105, I, "a", da Constituição Federal, deve ser conferida interpretação de forma a atender o princípio republicano, do qual é corolário a vedação de privilégios de qualquer espécie, com ênfase na interpretação restritiva das exceções, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

6. Somente com uma interpretação simétrica dos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Lei Fundamental, conferindo a mesma solução jurídica a casos análogos, será possível afirmar que esta Corte Superior proferiu decisão consistente e aceitável racionalmente, duas condições indispensáveis à tarefa de julgar, para que se realize a função socialmente integradora da ordem jurídica e a pretensão de legitimidade do direito.

7. As mesmas razões fundamentais - a mesma *ratio decidendi* - que levaram o Excelso Pretório, ao interpretar o art. 102, I, "b" e "c", da CF, a restringir as hipóteses de foro por prerrogativa de função são, todas elas, aplicáveis ao caso em apreço, justificando, dessa forma, que seja atribuído ao art. 105, I, "a", da Lei Fundamental, interpretação simétrica àquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal às suas competências originárias.

8. Assim, é de se conferir ao enunciado normativo do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, "b" e "c", restringindo-se, desse modo, as hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função - no



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/9

caso concreto, o de Governador de Estado -, porquanto "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito".

9. Destarte, reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital do Estado da Paraíba, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente.

10. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg na APn 866/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018)

Recentemente, em set/2018, esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral estendeu a interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função aos cargos sujeitos à sua jurisdição, conforme se extrai do seguinte precedente:

INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NA ÉPOCA DO FATO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

Suposta prática de crime durante debate eleitoral que antecedeu ao pleito, período em que o investigado detinha apenas a condição de candidato ao cargo de prefeito. Novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de limitar o foro por prerrogativa de função às hipóteses em que a prática delitiva ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições. **Alinhamento deste Tribunal à nova interpretação.** Não subsiste a competência originária criminal desta Corte, reconhecida ao juízo eleitoral de primeiro grau. Acolhida a promoção ministerial.

(Inquérito nº 333, Acórdão de 25/09/2018, Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 177, Data 28/09/2018, Página 3)

No caso concreto, a despeito de o investigado JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS encontrar-se, atualmente, no exercício do mandato de Prefeito Municipal, **ele não ocupava o referido cargo na época dos fatos**, inexistindo, conseqüentemente, a relação de causalidade cargo-crime atualmente exigida para a fixação da competência originária dessa Corte Eleitoral em casos como o presente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/9

Logo, diante da interpretação restritiva conferida ao foro por prerrogativa de função pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n. 937 e do princípio da parametricidade, conclui-se que esta Procuradoria Regional Eleitoral não mais detém atribuição para a formação da *opinio delicti* neste inquérito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **requer o declínio da competência ao Juízo Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral – São Francisco de Assis, com jurisdição sobre o município de Manoel Viana**, a fim de que, aberta vista o membro do MPE oficiante, analise o pedido de prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial, adotando as providências que entender cabíveis.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2019.

Luiz Carlos Weber

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL